

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MP nº 873, de 1º de março de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles autorizados, individual ou coletivamente, nos prazos previstos em lei ou quando notificado pela entidade sindical, as contribuições sindicais previstas nesta legislação.

Parágrafo único. A autorização coletiva das contribuições sindicais se dá mediante deliberação de assembleia geral da categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal a cuja profissão esteja ele vinculado, segundo regras previstas em seus estatutos, assembleia esta que definirá valores e parcelas a serem recolhidas a entidade sindical.

**Capítulo III**

**Seção I**

**Das Contribuições Sindicais**

Art. 578. As contribuições sindicais, recolhidas na forma prevista no artigo 545, devidas aos sindicatos pelos trabalhadores ou profissionais liberais serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, e recebem a seguinte classificação:

I – contribuição confederativa nos previsão no inciso IV do art. 8º da Constituição da República;



II – contribuição assistencial, com o fim de custear as despesas sindicais por sua participação em negociações coletivas;

III – mensalidade sindical.

§ 1º. Setenta por cento (70%) da contribuição confederativa será depositada em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.

§ 2º. Na inexistência de sindicato a contribuição confederativa será em sua totalidade devida à respectiva central sindical, e na inexistência desta não deverá ocorrer desconto do empregado.

§ 3º. O recolhimento às entidades sindicais beneficiárias do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento com acréscimos de atualização monetária, juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 5º. A Contribuição Assistencial terá por escopo cobrir as despesas inerentes a participação da entidade sindical na elaboração de acordos coletivos, negociações coletivas ou dissídio coletivo.

Art. 579. (revogada)

Art. 580. A contribuição confederativa será recolhida dos empregados, de uma só vez, anualmente, e consistirá da importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho relativa ao mês de março de cada ano, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação de sua importância:

- a) a uma jornada normal de trabalho de o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição legal corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de fevereiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.



Art. 582. As Contribuições sindicais serão exigidas de todos os trabalhadores da categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, com exceção da mensalidade sindical que só será exigida do trabalhador associado.

§ 1º. É facultado ao trabalhador que não desejar contribuir com o sindicato profissional apresentar carta de oposição, feita em três vias, na sede do sindicato onde ficará depositada uma via, no prazo de até 10(dez) dias antes da ocorrência do respectivo desconto, competindo-lhe apresentar ao empregador, uma das vias da carta de oposição homologada pela entidade sindical.

§ 2º. É facultado ao empregador conceder ou não ao empregado que exercer o direito de oposição os direitos oriundos de acordos coletivos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa que ocorrerem no período de validade dos respectivos instrumentos coletivos.

Art. 2º. O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa ter a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos e deveres, entre outros, dela decorrentes :

(...)

c) de descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical representativa do servidor, o valor das mensalidades, e de todo servidor a contribuição confederativa prevista no art. 8º, Inciso IV da CF, e outras que venham a ser aprovadas em assembleia geral da categoria na forma prevista em seus estatutos.

Parágrafo único. Da contribuição confederativa será destinada Setenta por cento (70%) em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.

-Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa modificar o texto original da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, bem como acrescentar-lhe dispositivos essenciais que conceituam as diversas contribuições sindicais, regula a contribuição confederativa e a contribuição assistencial, a forma de desconto e recolhimento aos cofres sindicais, além de facultar o recolhimento da mensalidade somente aos associados.

Com a extinção do antigo imposto sindical, fonte de inesgotável controvérsias, busca-se regulamentar, como sucedâneo, a Contribuição confederativa, criada na Constituição Federal de 1988, art. 8º, inciso IV, como forma de manutenção das entidades sindicais e do sistema confederativo, só que, ao invés de alimentarmos a antiga estrutura confederativa, formada de federações e confederações, valorizamos e dedicamos parte da contribuição às centrais sindicais, na proporção de 70% para as entidades sindicais e 30 por cento para as centrais sindicais na qual a entidade esteja vinculada. Como o antigo imposto sindical, será descontado uma vez por ano, na folha de pagamento do mês de março, no valor correspondente a um dia de trabalho e repassado aos cofres da entidade sindical.

O desconto para manutenção do sistema confederativo, a grosso modo, era função do imposto sindical que passou a denominar-se de contribuição confederativa. Como dito, propomos para essa função de manutenção do sistema, a já prevista contribuição confederativa, a saber:

“ Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Para terminar com a confusão de nomes e terminologias utilizadas para as contribuições, a dividimos em três e a conceituamos: a) Contribuição confederativa (a criada na CF e que visa manter as entidades sindicais e o sistema sindical); a contribuição assistencial, que até então vinha recebendo as mais variadas nomenclaturas, como por exemplo taxa negocial sendo fonte de confusão; e, a mensalidade sindical, facultativa ao empregado ou servidor que se associa aos sindicatos.

Todas as contribuições devem ser aprovadas em assembleia geral na forma e quórum prevista nos estatutos sociais de cada entidade sindical, já que a Constituição Federal não permite a ingerência do Estado na vida administrativa das entidades sindicais. Devem, ainda, todas elas, serem descontadas em folha de pagamento pelo empregador e repassadas aos cofres sindicais no termo legal ou convencionado assim que notificado pela entidade sindical.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, dispõe em diversas oportunidades o princípio da autonomia sindical que veda ao poder público impor quaisquer tipo de restrições à liberdade, à administração e autonomia das entidades sindicais, nos termos dos verbetes nº 466, 468 e 469, abaixo transcritos:

“ 466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus



estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.”

“ 468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.”

“ 469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.”

No que tange ao servidor público, repõe-se, dessa forma, o respeito à Constituição Federal e aos princípios de autonomia sindical previstos em tratados dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção nº. 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto n. 7.944, de 6.3.20132, cujo artigo 5, I, dispõe:

“Art. 5.

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Garante-se, outrossim, ao servidor público, por necessária, a cobrança de mensalidades, de contribuição confederativa e outras contribuições que as entidades sindicais julgarem necessárias, à prévia aprovação em assembleia geral, o desconto em folha de pagamento e repasse aos cofres da entidade sindical correspondente.

Nesse diapasão a presente emenda contribui para desfazer o excessivo formalismo imposto aos sindicatos, públicos e privados, de instituírem e receberem suas



contribuições sindicais, inclusive da proibição de desconto em folha de pagamento de quaisquer tipos de contribuições, até mesmo da mensalidade associativa, quando hodiernamente os empregadores descontam em folha de pagamento uma variada gama de serviços, até mesmo empréstimos bancários consignados.

Tratamento restritivo do jaez da MP 873/2019 é oriundo de entendimento e de tratamento enviesado confundindo-se uma entidade sindical com grêmios esportivos ou associações civis, para as quais contribuem unicamente os associados, olvidando-se que aos sindicatos, constitucionalmente, atribui-se competências obrigatórias de representação não só de associados mas de toda a categoria profissional, inclusive da participação obrigatória das entidades sindicais em todas as negociações coletivas entabuladas visando a melhoria de condições de trabalho e de salários dos empregados, competindo, dessa forma, a todos os empregados o ônus para a sua manutenção, não obstante, no que tange ao desconto assistencial, lhes seja garantido o direito de fazerem oposição ao desconto.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 12 de março de 2019.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM



CD/19805.83358-80